

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 1133/92 Ap. Prot. 18ª DE/Capital nº 1525/92  
INTERESSADA : Silvia Sonia Chavez Ojeda  
ASSUNTO : Regularização de Vida Escolar - EEPSEG  
"Profª Maria Juvenal Homem de Mello" - 18ª DE (Equiv. Est.  
extemporânea e Convalidação de matrícula e atos escolares)  
RELATORA : Consª Maria Bacchetto  
PARECER CEE Nº 120/93 - CEPG-CESG - APROVADO EM: 31/03/93

**CONSELHO PLENO**

**1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO**

1.1. Autoridades competentes da SE, em dezembro/92, solicitaram deste Colegiado a declaração de equivalência de estudos realizados por Silvia Sonia Chavez Ojeda, no país de origem - Bolívia, aos de nível de conclusão do 1º grau e a convalidação de sua matrícula e atos escolares praticados no 2º grau, junto à EEPSEG "Profª Maria Juvenal Homem de Mello" - 18ª DE, nos anos letivos de 1990 a 1992.

1.2. De acordo com os autos:

1.2.1. em 1990, mediante a apresentação de certificado de matrícula e conclusão, em 1986, da 3ª série do nível primário - Ciclo Intermediário, expedido pela escola "Martin Cárdenas", Distrito Escolar de Potosi, na Bolívia, a interessada solicitou matrícula na 1ª série do 2º grau, junto àquela UE;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1133/92

PARECER CEE Nº 120/93

1.2.2. em atendimento à orientação da direção e supervisão da época, a interessada providenciou a tradução de seus documentos junto ao Consulado Geral da Bolívia em São Paulo, o qual, também, emitiu declaração sobre o sistema de ensino vigente no país;

i.2.3. por falta de documentos que comprovassem a realização das séries anteriores àquela concluída pela interessada, "o expediente não foi completado" mas, a aluna continuou seus estudos, com aproveitamento: 1ª série - 1990; 2ª série - 1991 e 3ª série - 1992.

1.3. Inúmeros são os Pareceres deste Colegiado que tratam de declaração de equivalência de estudos realizados no exterior, por interessados que comprovam apenas a última série cursada no país de origem, haja vista, por exemplo o de nº 1425/85, cujo conteúdo deixa patente que os documentos comprobatórios de conclusão de determinada série em outro país servem de pressuposto de que as séries anteriores foram cursadas.

1.4. De acordo com a declaração do Consulado Geral da Bolívia, o sistema de ensino desse país é o seguinte:

5 anos - Básico

3 anos - Intermediário

4 anos - Médio

PROCESSO CEE Nº 1133/92

PARECER CEE Nº 120/93

1.5. À vista do exposto, a interessada, ao comprovar a conclusão do 3º ano intermediário no país de origem, garante o seu direito à declaração de estudos em nível de conclusão do 1º grau, razão pela qual há que se convalidar sua matrícula e atos escolares praticados em escola do sistema brasileiro de ensino.

## 2- CONCLUSÃO

2.1. Em face do exposto, os estudos realizados por Silvia Sônia Chavez Ojeda, na Bolívia, são declarados equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 1º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

2.2. Convalidam-se a matrícula e os atos escolares praticados pela interessada nas 1ª, 2ª e 3ª séries do ensino de 2º grau, no período de 1990 a 1992, na EEPSC "Profª Maria Juvenal Homem de Mello", DRECAP-3, 18ª DE da Capital.

São Paulo, 17 de março de 1993.

**a) Consª Maria Bacchetto Relatora**

PROCESSO CEE Nº 1133/92

PARECER CEE Nº 120/93

**3 - DECISÃO DAS CÂMARAS**

As Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus adotam, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Joroe Nagle, Cleusa Pires de Andrade, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco, Mário Ney Ribeiro Daher e José Machado Couto.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de março de 1993.

**a) CONS. João Cardoso Palma Filho**  
**Presidente da CEPG**

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de março de 1993.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**  
**Presidente**